



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11050.001664/2003-78
Recurso nº	135.028 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.064
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	HOPEGRAF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/08/2003

Ementa: VERNIZES. Os vernizes, ainda que com aplicação em impressão serigráfica, classificam-se na posição 3208.20.20.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.



Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.01/07, no qual é cobrado o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em virtude da desclassificação fiscal da mercadoria importada com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, em relação às mercadorias declaradas na DI n.º. 03/0712471-6, descritas como “tintas para impressão gráfica, sendo verniz para laminação, ref. S1942/M” e “verniz para laminação, ref. S2871/M”, no montante de R\$ 43.314,41.

O auto de infração foi lavrado tendo em vista que a classificação adotada pelo importador foi 32.15.19.00, descrita como “outras tintas para impressão”, sendo que para a autoridade fiscal a correta classificação seria 3208.20.20, própria para “vernizes a base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dissolvidos em meio não aquoso”.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.46/48) alegando que o primeiro ponto a ser discutido está relacionado com a definição de Verniz, e se este pode ser considerado com tinta.

De acordo com a NHM, NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, posição 3208, encontram-se termos que se referem a verniz, tais como: diluente, aglutinante, tinta-esmalte, esmalte, excipiente e base. Além disso, no § 3º da NESH, letra B-Vernizes, é considerado verniz, “*para aplicar estas tintas e vernizes, utilizam-se normalmente pincéis ou rolos*”. Por fim, informa o significado da palavra verniz encontrada no dicionário Michaelis, qual seja, “*verniz sm (baixo lat vernice), 1 – composição...preparado que se emprega na tinta e que existe em diversas densidades*”,

Aduz ainda, que tanto os vernizes quanto as tintas são utilizados para impressão gráfica e, dessa forma, aceitando-se a nomenclatura exigida pela fiscalização, estaria também errada a classificação das tintas.

Esclarece que o verniz gráfico é considerado como tinta, pois é utilizado e aplicado da mesma forma que esta.

Por fim, fundamenta que o verniz é um preparado que se utiliza como base na produção de tinta; nas gráficas são misturados entre si (tintas e vernizes) a fim de alterar as cores das tintas ou dos vernizes; que ambos são impressos da mesma forma, com o mesmo ponto de diluição para impressão; utilizam-se dos mesmos produtos auxiliares e que não podem ser utilizados de outra forma.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.66/70) julgando o lançamento procedente, alegando que segundo as Notas Explicativas da posição 3215 (IN/SRF n.º. 157/02), esta posição abriga as tintas de impressão que são definidas como sendo “*preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtém misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para as tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas*”.



Assim sendo, verifica-se que a mercadoria declarada na DI n.º. 03/0712471-6, não se enquadra entre os produtos descritos no código NCM 3215.19.00. Por se tratar de verniz à base de vinila, a posição específica para tintas e vernizes é 3208 e a subposição 3208.20 é própria para tintas e vernizes à base de polímeros vinílicos, sendo o item 3208.20.20 reservado para os vernizes com essas características.

Conclui-se, portanto, que havendo posição, subposição e item específicos para a mercadoria, não há como classificá-la em outro código que não o 3208.20.20.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.78/101) aduzindo em síntese que:

- 1) O próprio fabricante afirma que o método de aplicação dos produtos é o de impressão por serigrafia;*
- 2) O ramo de atividade da empresa é, precisamente, o comércio, importação, exportação e representação, entre outros produtos, de tintas gráficas destinadas à impressão, por serigrafia, de lâminas de PVC na fabricação de cartões de crédito e outros cartões;*
- 3) É incontestável que tintas para serigrafia constituem, pela Regra Geral Interpretativa n.º. 1 (RGI n.º. 1), tintas de impressão e os produtos da posição 3215 ali se classificam primordialmente tendo em conta a sua utilização e não por sua composição química;*
- 4) Para uma correta identificação da natureza das mercadorias, nem só de formulações químicas se deduz a natureza de uma preparação, mas, igualmente, e no mesmo plano de sua importância, sua aplicação ou emprego (salvo Nota de Seção ou de Capítulo ou texto de posição que disponha em contrário);*
- 5) É inegável que o processo serigráfico é um processo de impressão, que consiste na passagem de tintas de impressão através de orifícios não ocluídos de uma tela de malhas mais ou menos finas e que este é processo desenvolvido mediante utilização de tintas de impressão importadas pela empresa contribuinte;*
- 6) Em sendo os produtos em questão tintas de impressão da posição 3215, classificam-se textualmente na subposição de primeiro nível 3215.1 e, não se tratando de tintas de impressão pretas, classificam-se na subposição de segundo nível 3215.19, por aplicação da RGI n.º. 6 do Sistema Harmonizado;*
- 7) Por fim, transcreve Opinião Classificatória exarada pelo CENPEC, acerca do laudo laboratorial elaborado pelo Labana, referente a ambos os produtos ora tratados no processo.*

Juntou-se comprovante de recolhimento recursal as fls.102.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.01/07, no qual é cobrado o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em virtude da desclassificação fiscal da mercadoria importada com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, em relação às mercadorias declaradas na DI n.º. 03/0712471-6, descritas como “tintas para impressão gráfica, sendo verniz para laminação, ref. S1942/M” e “verniz para laminação, ref. S2871/M”, no montante de R\$ 43.314,41.

O litígio se circunscreve à classificação do produto importado, notadamente na sua definição como sendo “tintas para impressão gráfica” ou “verniz para laminação”, o que implica em classificá-lo na posição 3215.19.00 – como entende o contribuinte – ou 3208.20.20 – como entendeu o agente autuante.

De plano, há que ficar registrado que não se discute que o produto objeto do presente não é verniz, pois na própria DI a Recorrente na descrição da mercadoria indica: “tintas para impressão gráfica, sendo verniz para laminação.” (fl.s 19). Às fls. 24 nas informações técnicas fornecidas consta que o produto é “um verniz de sobre-impressão desenvolvido para melhorar a adesão de laminação com impressos feitos em *off set* sobre PVC na produção de cartões de crédito e ou outros.”

Ainda, em informações fornecidas à Fiscalização, a Recorrente esclareceu que (fls. 32) “Toda as tintas importadas por nós só o são com finalidade de impressão serigráfica/gráfica, seja estas com pigmento de cor, com pigmento metálico, com quaisquer outros pigmentos para segurança gráfica, ou ainda, sem pigmento (no caso dos chamados vernizes) somente podem ser utilizadas pelo processo de impressão serigráfica e apenas na indústria gráfica. A caracterização nomenclaturada de “verniz” tanto para o S.2871/M, S.1942/M, ou qualquer outro que possa vir a ser importado, simplesmente o são para informar tecnicamente que tal item não tem pigmento de cor, metálico ou outro.”

O ponto central da defesa da Recorrente está na aplicação do verniz como tinta.

A questão ora em debate é de fácil decisão, na esteira do já decidido pela DRJ. Ora, a aplicação do verniz em igualdade de aplicação de tinta, não transforma o verniz em tinta.

Para poder ser classificada na posição 3215, a mercadoria deveria ser enquadrada como tinta e para tanto, de acordo com as Notas Explicativas da posição 3215 (IN SRF 157/02) as tintas de impressão *são preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtêm misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para as tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas.*(grifei e negritei)



Ora, verifica-se como um dos principais requisitos para ser tinta a existência de pigmento, o que não ocorre, indiscutivelmente, para a mercadoria objeto do presente processo.

Ademais, desta forma seguindo as razões de decidir do voto da DRJ, entendo que “havendo posição, subposição e item específicos para a mercadoria, não há como classificá-la em outro código que não o 3208.20.20, como determina a regra n. 1, que trata particularmente da classificação em nível de item.”

A Recorrente faz um esforço interpretativo para que a mercadoria seja classificada segundo a sua finalidade ou de acordo com os seus elementos essenciais.

Nas notas explicativas do capítulo 32.08 consta a seguinte definição de verniz:

B.- VERNIZES

Consideram-se vernizes as preparações líquidas destinadas a proteger ou a decorar as superfícies. São à base de polímeros sintéticos (compreendendo a borracha sintética) ou de polímeros naturais modificados quimicamente (nitrato de celulose ou outros derivados da celulose, novolacas ou outras resinas fenólicas, resinas amínicas, silicones, por exemplo), adicionadas de solventes e de diluentes. Formam um filme seco, insolúvel em água, relativamente duro, mais ou menos transparente ou translúcido, liso e contínuo, que pode ser brilhante, fosco ou acetinado.

Podem apresentar-se corados pela adição de matérias corantes solúveis no meio. (Nas tintas ou nas tintas-esmaltes, a matéria corante chama-se “pigmento” e é insolúvel no meio - ver a parte A, acima).

Ocorre que a Recorrente não consegue descaracterizar o produto como verniz. Não há elementos essenciais nos produtos importados que os indiquem como tintas. Concordo que a utilização dos produtos está na impressão por serigrafia, mas esta aplicação, consoante as regras NESH 1 e 2ª, não encontra respaldo legal para determinar a sua classificação. Determinam as regras:

REGRA 1

OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

REGRA 2

a) QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.



b) QUALQUER REFERÊNCIA A UMA MATÉRIA EM DETERMINADA POSIÇÃO DIZ RESPEITO A ESSA MATÉRIA, QUER EM ESTADO PURO, QUER MISTURADA OU ASSOCIADA A OUTRAS MATÉRIAS. DA MESMO FORMA, QUALQUER REFERÊNCIA A OBRAS DE UMA MATÉRIA DETERMINADA ABRANGE AS OBRAS CONSTITUÍDAS INTEIRA OU PARCIALMENTE DESSA MATÉRIA. A CLASSIFICAÇÃO DESTES PRODUTOS MISTURADOS OU ARTIGOS COMPOSTOS EFETUA-SE CONFORME OS PRINCÍPIOS ENUNCIADOS NA REGRA 3.

Assim, na minha visão, se o produto é verniz, ainda que seja utilizado de forma similar à tinta, continua sendo verniz.

Ainda esclareço que as notas explicativas tanto do Capítulo 3208 (classificação do fisco) como as do Capítulo 3215 (classificação do contribuinte), consoante meu entendimento, levam para a classificação dos produtos para o Capítulo 3208.

Verifique-se que nas notas do Capítulo 3208, há a menção expressa da exclusão deste capítulo das “tintas de impressão”, não se pronunciando sobre os vernizes utilizados para a impressão, anote-se a nota:

São igualmente excluídas desta posição:

a) As preparações destinadas ao revestimento de superfícies, tais como fachadas e pavimentos, à base de plásticos e adicionadas de uma elevada proporção de matérias de carga e que são aplicadas da mesma forma que os indutos do tipo convencional, isto é, à espátula, à trolha, etc. (posição 32.14).

b) As tintas de impressão que, tendo uma composição qualitativa análoga à das tintas para pintar, não são próprias para as mesmas aplicações (posição 32.15).

c) Os vernizes do tipo dos esmaltes (vernizes) para unhas apresentados como se descreve na Nota Explicativa da posição 33.04.*

d) Os líquidos corretores, constituídos essencialmente por pigmentos, aglutinantes e solventes, acondicionados em embalagens para venda a retalho, utilizados para cobrir erros ou outras marcas indesejáveis nos textos datilografados, nos manuscritos, nas fotocópias, nas folhas ou pranchas de máquinas de impressão em ofsete ou artefatos semelhantes e os vernizes celulósicos acondicionados para venda a retalho como produtos para a correção de estênceis (posição 38.24).

e) Os colódios, qualquer que seja a proporção de solvente (posição 39.12).

Por sua vez, as notas referidas no capítulo 3215 esclarecem os seguintes:

32.15 - TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO.

3215.1 - Tintas de impressão:



3215.11	--	Pretas
3215.19	--	Outras
3215.90	-	Outras

A) **Tintas de impressão.** São preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtêm misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para as tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas.

B) **Tintas comuns de escrever ou de desenhar.** São soluções ou suspensões de matéria corante, preta ou colorida, em água geralmente adicionada de gomas e de outros produtos (anti-sépticos, por exemplo). Podem citar-se: as tintas fixas de sais de ferro, as tintas fixas de campeche, as tintas à base de corantes orgânicos sintéticos, etc. O nanquim (tinta-da-china*), especialmente empregado para desenho, consiste normalmente em suspensão de negro de carbono em água adicionada de gomas (goma-arábica, goma-laca, etc.) ou de certas colas de origem animal.

C) **Outras tintas, entre as quais se citam:**

- 1) As tintas copiativas ou comunicativas e as tintas hectográficas. São tintas vulgares, tornadas mais consistentes pela adição de glicerol, de açúcar ou de outros produtos.
- 2) As tintas para canetas esferográficas.
- 3) As tintas para duplicadores, para almofadas de carimbos e para fitas de máquinas de escrever.
- 4) As tintas para marcar roupa, tais como as de nitrato de prata.
- 5) As tintas constituídas por metais ou suas ligas finamente divididas, em suspensão numa solução de gomas, por exemplo, tinta de ouro, tinta de prata e tinta de bronze.
- 6) As tintas simpáticas (invisíveis) que tenham as características de preparações, por exemplo, as que se obtêm a partir de cloreto de cobalto.

Estas tintas apresentam-se geralmente líquidas ou em pastas. Contudo, esta posição abrange não só as tintas concentradas ainda líquidas, mas também as tintas sólidas (em pó, pastilhas, tabletes, bastões, etc.), suscetíveis de se utilizarem como tais por simples dissolução ou dispersão.

Esta posição não compreende:

- a) Os reveladores constituídos por um toner (mistura de negro de carbono e de resinas termoplásticas) misturado a um veículo (grãos de areia envolvidos em etilcelulose) e utilizados em fotocopiadoras (posição 37.07).



b) As cargas para canetas esferográficas compreendendo as pontas e os reservatórios de tinta (**posição 96.08**). Pelo contrário, incluem-se aqui os simples cartuchos de tinta para canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*).

c) As fitas para máquinas de escrever e as almofadas para carimbos (**posição 96.12**).

Ora, em nenhuma das referidas notas há qualquer menção à inclusão dos vernizes como tintas de impressão.

Enfim, em razão de todo o exposto, entendo que a classificação adotada pelo Fisco é a correta e mantenho o lançamento fiscal e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto,

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora